

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.005282/87-18
Recurso nº : 110.117
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : CENTRO MÉDICO DO LAGO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.717

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Dec. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CENTRO MÉDICO DO LAGO LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.005282/87-18

ACÓRDÃO Nº 105-11.717

RECURSO Nº 110.117

RECORRENTE: CENTRO MÉDICO DO LAGO LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso (fls. 34/38) contra decisão da autoridade singular (fls. 26/27); que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/07 e 22.

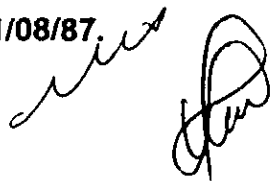
02 - A exigência refere-se a lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-base de 1984, exercício de 1985; decorrendo a exação da falta de recolhimento do referido imposto, que nem ao menos teria sido informado pelo contribuinte no campo próprio da respectiva declaração de IRPJ (fls. 22).

03 - O contribuinte foi cientificado da exigência no dia **08/05/87**, conforme comprovante de fls. 09.

04 - Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou-a. Alega, em síntese; que a atividade da empresa é de serviços hospitalares e que no período-base objeto da controvérsia o imóvel onde as operações serão executadas ainda estava sendo construído. Assim sendo, não auferiu receita específica da atividade no período. As únicas receitas obtidas seriam derivadas das aplicações financeiras dos recursos recebidos dos sócios para o custeio da construção. Ao final nomeia, para prestar quaisquer esclarecimentos; o Sr. Abílio; informando o telefone nº 225-1933 para contacto (fls. 01).

05 - A impugnação foi apresentada a repartição jurisdicionante em

31/08/87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.005282/87-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.717

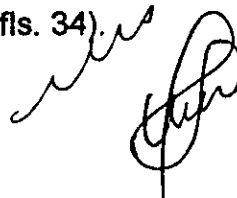
06 - Em função da impugnação apresentada, a fiscalização diligenciou no endereço SHIS HPP QI 9 - Conjunto D; local onde a construção estaria sendo efetuada. Nesse local encontrou apenas um vigia, que nenhuma informação soube prestar com relação ao objeto do litígio. Contactou também o Sr. Abílio, através do telefone constante da impugnação; que se comprometeu a localizar a documentação necessária para deslindar a pendenga. Todavia essa pessoa não apresentou os documentos e nem retornou a ligação, apesar de outras tentativas de contacto terem sido efetuadas pelo Auditor. Em função do ocorrido, propôs o mesmo que o processo fosse julgado e a exigência mantida (fls. 24).

07 - A Autoridade singular, julgando o feito; negou provimento à impugnação. Fundamenta sua decisão, em resumo; citando que a empresa *"lançou no quadro 12 da declaração de rendimentos (fls. 14) Cr\$ 13.440,00, como depreciação e amortização e diferiu todo o lucro inflacionário (fls. 12)"*, e no fato da mesma não ter prestado os esclarecimentos solicitados (fls. 26/27).

08 - O contribuinte foi cientificado da decisão em **11/04/88**, conforme comprovante de fls. 29.

09 - Em **20/03/89** a DRF em Brasília, antes de encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional; tentou receber a dívida administrativamente. Para tanto foi emitida nova intimação ao contribuinte, convidando-o a quita-la. O contribuinte foi cientificado dessa cobrança em **16/05/89** (fls. 32/33).

10 - Em **01/09/89** a empresa apresentou novos reclamos contra a exigência. Alega agora, em síntese; que o endereço constante do cadastro da repartição era de um consultório médico de um dos sócios; que agora não pertence mais a sociedade. Na oportunidade é informado o novo endereço da empresa, para onde devem ser enviadas futuras correspondências (fls. 34).



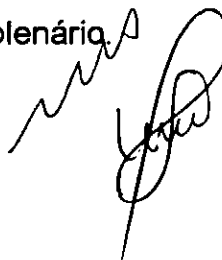
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.005282/87-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.717

11 - Continuando argumenta ainda, em resumo; que a Notificação não tem nenhuma eficácia jurídica, porque não preenche os requisitos legais indispensáveis, requisitos esses sobre os quais diserta; que a impugnação foi apresentada à revelia da empresa, mas que agora confirma as informações prestadas; que mesmo deduzindo do saldo credor da conta de correção monetária do balanço (Cr\$ 295.022.987), a depreciação escriturada (Cr\$ 130.440), ainda resta lucro inflacionário superior ao valor diferido, que foi de apenas Cr\$ 258.169.453, como informado na declaração de IRPJ do exercício correspondente; que poderia ter diferido lucro inflacionário em montante superior àquele que efetivamente diferiu; que prestou todas as informações solicitadas que chegaram ao seu conhecimento; que a notificação da decisão singular não foi recebida pelo contribuinte; que a pessoa que assinou o AR de fls. 29 não é conhecida dos membros da sociedade e que *"Essa é a razão do atraso de encaminhamento desta petição"*. Nos arrazoados demonstra com exatidão a base de cálculo da exigência e como foi encontrado o valor do imposto devido (fls. 34/38).

12 - O processo, conforme consta do despacho de fls. 41; ficou parado na DRF de Brasília no período de 01/09/89 a 04/04/95. Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, o mesmo foi encaminhado para a DRJ em Brasília; que analisando a manifestação do contribuinte entendeu tratar-se de recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

13 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.005282/87-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.717

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Como se verá adiante, o recurso é intempestivo; porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. 5º do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia **11 de abril de 1988** (AR. de fls. 29); e apresentou seus reclamos apenas no dia **01/09/89** (fls. 34); mais de um ano e quatro meses após a ciência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166.005282/87-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.717

Mesmo que fosse levado em conta a data da ciência da intimação referente a última tentativa de cobrança do débito, antes que ele fosse encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional; que ocorreu em 16/05/89 (fls. 33); ainda assim o recurso seria intempestivo; pois foi apresentado mais de 03 (três) meses após essa ciência.

05 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso dentro do prazo legalmente previsto; entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo; porque não foi inaugurada a fase recursória. É farta a jurisprudência deste Conselho a respeito do assunto.

06 - De todo o exposto, por estar perempto; voto no sentido de não conhecer do recurso e, conseqüentemente, não analiso seu mérito.

07 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO